

C-073/22

Duas Barras, 30 de setembro de 2022

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Praça Miguel de Carvalho, 65 – Centro
28.500-000 – Cantagalo - RJ

Processo Administrativo nº 048/2022

Licitação nº 60/2022

Pregão Eletrônico

Ass.: Pedido de Esclarecimentos Complementar

Senhor Pregoeiro,

Utilix Serviços Ambientais Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.270.666/0001-22, com sede na Rodovia RJ 144, Km 59, Boavista, Duas Barras, RJ, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 20 do Edital da Licitação nº 060/2022, **PEDIR ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR**, em relação aos itens que exigem o reconhecimento de firma nos atestados nas declarações de capacidade técnica.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

3

Entretanto, a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entendemos que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados. Deverá conter:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Delimitando o assunto, muitos órgãos públicos vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com **firma reconhecida do signatário**.

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribuir maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutro lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Para uma análise mais acerta temos que separar a exigência do reconhecimento de firma do atestado fornecido por pessoa jurídica de **direito público** e do **direito privado**.

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Quando se fala em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública, conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

13

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

São citadas duas decisões em especial:

ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

Note-se que a jurisprudência supracitada em nenhum momento orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias a fim de evitar interpretações equivocadas.

É citada também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

Em contra partida, há diversos arrimos que demonstram que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica é exorbitante, para não dizer ilegal, corroborando com nosso posicionamento, a saber:

1. Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas do atestado. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que

a nosso ver, repetimos, restringe, pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

2. A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

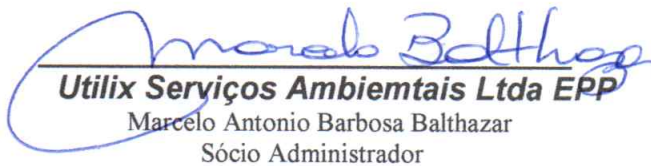
§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

3. O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

4. Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido.

Assim sendo, solicitamos posição do Senhor Pregoeiro quanto à necessidade do reconhecimento de firma nos atestados fornecidos para a qualificação técnica dos licitantes.


Utilix Serviços Ambientais Ltda EPP
Marcelo Antonio Barbosa Balthazar
Sócio Administrador

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 542.333 - RS (2003/0106115-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **TV STÚDIOS DE TEÓFILO OTONI S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA E OUTRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



ACÓRDÃO Nº 3220/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.752/2017-5.
2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Representante: M&V Construtora Ltda. (22.864.781/0001-03).
4. Entidade: município de Malhada/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando supostas irregularidades no pregão presencial 20/2017, promovido pelo município de Malhada/BA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob o regime de empreitada, de infraestrutura urbana, reparo, manutenção, limpeza e conservação de vias, logradouros e equipamentos públicos do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao município de Malhada/BA de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da contratação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao município e ao representante;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3220-16/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





GRUPO II – CLASSE VII – Primeira Câmara

TC 005.752/2017-5

Natureza: Representação

Entidade: município de Malhada/BA

Representante: M&V Construtora Ltda. (22.864.781/0001-03)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MALHADA/BA. RECURSOS DO FNDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 20/2017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Voto

Examino representação formulada pela empresa M&V Construtora Ltda. reportando supostas irregularidades no pregão presencial 20/2017, promovido pelo município de Malhada/BA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob o regime de empreitada, de infraestrutura urbana, reparo, manutenção, limpeza e conservação de vias, logradouros e equipamentos públicos do município, conforme especificações do edital (peça 1).

(.....)

II

(.....)

2. **Quanto às exigências de propostas de preços em duas vias, de certidão simplificada da junta comercial e de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, estas não encontram respaldo legal expresse. São irregularidades que, em abstrato, não teriam condão de inibir a participação na licitação, e, no caso concreto, não se apontou qualquer**

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator